



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 158 DE 15 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, PARA A REALIZAÇÃO DE VIAGENS INDIVIDUALIZADAS OU COMPARTILHADAS SOLICITADAS EXCLUSIVAMENTE POR USUÁRIOS PREVIAMENTE CADASTRADOS EM APlicativos OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 133 DE 18 DE MAIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE

Art. 1º O serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, será executado por meio de Autorização outorgada pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros, o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas realizadas por motoristas por meio de aplicativo ou outras plataformas que possibilitem a comunicação e garantia de direitos dos usuários.

§1º O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, que será consubstanciada através da expedição de Autorização de atividade, após o cadastro do condutor e do veículo a ser utilizado, junto ao Órgão Gestor do Transporte e preenchidas as condições desta Lei.

§2º O Órgão Gestor do Transporte no Município de Telêmaco Borba será a Divisão de Segurança Pública e Trânsito ou qualquer outro órgão da administração



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

direta municipal que vier a substituí-la.

Art. 3º O Município poderá desenvolver plataforma própria de transporte por aplicativo ou, se entender conveniente, contratar por meio de procedimentos licitatórios específicos, a ser regulamentado por ato do poder executivo.

Parágrafo único. O serviço considera-se prestado e o imposto devido, pelo motorista prestador de serviço.

Seção I Do Uso do Viário Urbano

Art. 4º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade, e sua utilização e exploração intensiva devem observar as seguintes diretrizes:

I - promover o desenvolvimento sustentável do município de Telêmaco Borba, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

II - incentivar o desenvolvimento local de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema.

CAPÍTULO II DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES

Art. 5º De acordo com o artigo 11-B da Lei 12.587/2012, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada – EAR;

II – possuir domicílio no Município de Telêmaco Borba;

III - apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em dia;

IV - apresentar certidão negativa criminal das justiças estadual e federal nos termos do art. 329 do CTB;

V – inscrição como contribuinte individual, nos termos da alínea h, inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213/91 ou inscrição no cadastro de Microempreendedor Individual (MEI) desde que atenda o disposto no artigo 18-A da Lei Complementar 123 de 14/12/2006.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 6º Os veículos a serem utilizados para o serviço de transporte privado previsto nessa lei deverão apresentar as seguintes características:

- I** - ser dotados de 04 (quatro) portas;
- II** - capacidade máxima de 07 (sete) ocupantes, incluído o motorista;
- III** - Idade máxima de 10 (dez) anos do modelo de fabricação;
- IV** - Contratação de seguro de acidentes pessoais de passageiros;

V - estar em bom estado de funcionamento, segurança e conservação, comprovados através de Certificado de Segurança Veicular- CSV, emitido por Instituições Técnicas Licenciadas – ITL ou Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais – ETP licenciada pelo DENATRAN e no âmbito do Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistoria (SISCSV) mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme os seguintes prazos:

- a)** 01 (uma) vez por ano para veículos de até 05 (cinco) anos;
- b)** 02 (duas) vezes por ano para veículos de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos.

VI – Os veículos especiais adaptados deverão possuir acessibilidade, destinada a pessoas com deficiências de locomoção temporária ou permanente.

Parágrafo Primeiro - Fica vedado qualquer tipo de inscrição ou simbologia, interna ou externa, luminosa ou não, que identifique o veículo ao público, exceto a identificação fornecida pelo Poder Executivo após o devido cadastramento.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ DE LICENÇA



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 7º Os autorizados do serviço regulamentado pela presente lei deverão obter Alvará de Licença da atividade, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O Alvará de Licença, pessoal, intransferível e inalienável é o documento pelo qual fica autorizada a utilização do veículo para prestação do serviço e somente será expedido por solicitação do Órgão Gestor do transporte municipal, para motorista autônomo, depois de cumpridas as exigências do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO

Art. 8º A exploração intensiva do viário urbano implicará pagamento de preço público no importe de 1,5% (um vírgula cinco porcento) do valor cobrado pela prestação do serviço.

§ 1º A imposição da cobrança de que trata o *caput* deste artigo, será realizada com base nas informações apresentadas pelos motoristas cadastrados e por dados obtidos por meio de fiscalização municipal, conforme dispuser o decreto regulamentador.

§ 2º Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º O preço público poderá ser utilizado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal, conforme previsto no artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, ou em legislação que vier a substituí-lo.

§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá instituir fatores de incentivo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no artigo 4º desta Lei.

§ 5º A cobrança do preço público fixada nesta lei dar-se-á sem prejuízo da incidência de tributação específica.

§ 6º Os serviços de que trata este decreto sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

§ 7º O Valor de que trata o *caput* deste artigo será destinado às ações do Fundo Municipal de Trânsito.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

Art. 9º O valor a ser cobrado pelos deslocamentos em veículos previstos pela presente lei, serão determinados exclusivamente pelos aplicativos e tecnologia de comunicação em rede aos quais esteja vinculado o pedido de viagem remunerada solicitado pelo usuário tomador do serviço.

§1º Os aplicativos ou tecnologias de comunicação em rede, de que trata o *caput* deste artigo, deve possibilitar de forma antecipada a verificação pelo usuário o total do valor a ser pago pela viagem, bem com a pré-formação do contrato de prestação de serviço com identificação do motorista, a marca/modelo e placa do veículo.

§2º As variações de valores cobrados pelos autônomos registrados em plataforma, conforme disposto no parágrafo anterior, são de exclusiva administração dos operadores do sistema e de aceitação condicionada à vontade do usuário.

§3º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* do art. 12 da Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, aos prestadores de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, que não estejam cadastrados em aplicativos e tecnologias de comunicação em rede, conforme disposto no *caput* e §1º deste artigo, aplicam-se os valores máximos de tarifas, conforme estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§4º Os valores de que trata o Anexo I desta Lei, poderão ser alterados mediante acordo entre o motorista e usuário, desde que se registre a aceitação tácita do usuário antes de contratar a viagem/corrida, sendo que os valores do citado anexo serão atualizados monetariamente, conforme critérios a serem definidos no decreto regulamentador, tendo sempre como correção mínima o índice do INPC, acumulado nos últimos 12 meses que antecederem a correção.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 10 Os condutores deverão respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e suas disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal e, em especial:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- I** - manter o veículo em boas condições de higiene e segurança;
- II** - tratar com urbanidade os usuários, os condutores em geral e os demais operadores das plataformas de comunicação em rede;
- III** - fornecer ao órgão gestor dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- IV** - atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
- V** - manter atualizado o cadastro junto ao órgão gestor, comunicando qualquer alteração profissional ou veicular;
- VI** - não recusar usuários, salvo por motivo de segurança ou outro devidamente justificado;
- VII** – não cobrar valores acima dos fixados no aplicativo;
- IX** - não permitir excesso de lotação.

§1º O condutor está desobrigado a transportar volumes de grandes proporções ou incompatível com o veículo, bem como plantas, animais e produtos tóxicos ou inflamáveis.

§2º O condutor, quando do desembarque do passageiro obriga-se a examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.

Art. 11 O condutor quando abordado pelos fiscais do órgão gestor, deverá atendê-los com urbanidade, bem como prontamente exibir os documentos exigidos.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 12 As ações ou as omissões ocorridas no exercício do serviço autorizado, ou a execução em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços de utilidade pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

Art. 13 O poder de polícia administrativa será exercido pelo órgão gestor,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

Art. 14 Sendo constatada a infração será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

Art. 15 As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular do órgão gestor, que ordenará a expedição da notificação oportunizando a defesa administrativa, devendo a partir daí serem observadas todas as demais fases do devido processo legal, cabendo ao Prefeito Municipal decidir em grau de recurso.

Art. 16 A não observância aos preceitos previstos na presente lei autorizará ao órgão gestor aplicar os seguintes procedimentos:

I – penalidades:

- a)** multa;
- b)** suspensão do condutor;
- c)** suspensão da autorização;
- d)** cassação da autorização.

II - medidas administrativas:

- a)** notificação para regularização;
- b)** retenção do veículo;
- c)** recolhimento de documentos;
- d)** apreensão de documentos ou equipamentos;
- e)** suspensão preventiva dos serviços;
- f)** recolhimento do veículo.

§1º - Aos penalizados com a cassação da autorização ou exclusão do registro não serão permitidos o reingresso ou a permanência no Serviço Público de Transporte Individual privado de passageiros no transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

§2º - Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§3º - Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação somente será efetuada ao condutor cadastrado, desde que sanado o problema que deu origem ao recolhimento, salvo comprovado motivo de força



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

maior aceito em análise discricionária pelo órgão gestor.

§4º - A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará no agravamento da penalidade conforme inciso I deste artigo e suas alíneas.

§5º - Na condução do processo administrativo punitivo, deverá ao órgão gestor analisar os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração do ocorrido.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES

Art. 15 Constitui infração a inobservância dos preceitos desta lei, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo.

Art. 16 Serão consideradas do Grupo “A” as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 01 (um) UFM (Unidade Fiscal do Municipal) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 01 (um) dia:

I - recusar passageiros, salvo por motivo de segurança ou outro devidamente justificado;

II - Oferecer o serviço de transporte remunerado por qualquer outro meio de comunicação que não seja tecnologia de comunicação em rede, conforme dispor o regulamento;

III - angariar passageiros a menos de 100 (cem) metros de pontos oficiais de táxi por qualquer outro meio que não seja tecnologia de comunicação em rede;

IV - transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene;

V - fumar no interior do veículo;

VI - deixar de portar o Alvará de Licença com a guia de pagamento atualizada;

VII - abastecer o veículo com passageiros no interior do mesmo;

VIII - utilizar inscrição ou simbologia, artefato luminoso, interna ou



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

externa, que identifique o veículo sem que este e o motorista estejam devidamente cadastrados juntos a instituição simbolizada.

Art. 17 Serão consideradas do Grupo “B” as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 02 (dois) UFM (Unidade Fiscal do Municipal) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 02 (dois) dias:

I - circular com os veículos com modelo de fabricação maiores que o regulamentado ou em desacordo com as especificações que determina esta lei;

II - deixar de tratar com polidez ou urbanidade outros condutores, os passageiros, a fiscalização ou terceiros no exercício da atividade de transporte remunerado, desde que o fato seja devidamente comprovado e apurado por meio de processo administrativo;

III - permitir que condutor sem cadastro no órgão gestor dirija o veículo;

IV - não portar comprovante de vistoria;

V - portar comprovante de vistoria em atraso;

VI - apresentar comprovante de vistoria alterado, rasurado ou ilegível;

VII - sonegar troco;

VIII - desrespeitar as determinações do órgão gestor ou de sua fiscalização.

Art. 18 Serão consideradas do Grupo “C” as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Municipal) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 10 (dez) dias:

I - transitar com o veículo sem possuir ou portar comprovante de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);

II - efetuar transporte remunerado de passageiros com veículo cadastrado e sem a utilização de tecnologia de comunicação de rede;

III - deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização do órgão gestor.

Art. 19 Serão consideradas do Grupo “D” as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 04 (quatro) UFM (Unidade Fiscal do Municipal) e cassação da autorização para a atividade:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I - agredir fisicamente outros condutores, os passageiros, terceiros ou a fiscalização do órgão gestor desde que o fato seja devidamente comprovado e apurado por meio de processo administrativo;

II – transitar realizando serviço remunerado de transporte por aplicativo com penalidade de suspensão da atividade vigente.

Art. 20 O Município poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 O órgão gestor poderá, sempre que entender conveniente, solicitar a apresentação de documentos ou certidões, pessoal ou veicular, para atualização cadastral do autorizado.

Art. 22 A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 23 A definição dos meios aceitáveis de cadastro em tecnologia de comunicação em rede, de que trata esta lei, e os demais casos omissos, serão regulamentos pelo Poder Executivo.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando na íntegra Lei Complementar nº 133 de 18 de maio de 2023.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 15 de maio de 2024.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

PUBLICADO

Data: 15/05/2024 - Boletim Oficial
do Município de Telêmaco Borba-PR



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANEXO - I

LEI COMPLEMENTAR Nº 158 DE 15 DE MAIO DE 2024

TABELA DE FIXAÇÃO DOS VALORES MÁXIMOS

(Art. 12 -Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012)

VALOR MÁXIMO COBRADO POR QUILOMETRO PERCORRIDO COM O(s) PASSAGEIRO(s)		
DIA ÚTEIS	Dás 06h00min às 18h00min	R\$ 4,83
	Dás 18h00min às 06h00min	R\$ 5,33
DIAS NÃO ÚTEIS	Dás 06h00min às 18h00min	R\$ 5,33
	Dás 18h00min às 06h00min	R\$ 5,83